



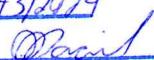
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2024

Ementa.....: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 e dá outras providências”

Autoria.....: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
10/07/2024 às 12:44 horas,
e registro em livro próprio às folhas 55
Sob o n° 173/2024

Maciel
Servidor Responsável

De autoria do Prefeito Municipal, após recebida vem a esta Comissão para análise e parecer, nos termos do artigo 185, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 011/2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 e dá outras providências”.

Em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 185 do Regimento Interno, o Projeto de Lei ficou na Comissão para recebimento de emendas, sendo que vencido o prazo legal, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao texto proposto.

É sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG
Protocolo no livro próprio às folhas
<u>56</u> Sob o n° <u>187/24</u>
às <u>18:46</u> Horas
Bonf. de Minas-MG <u>09/07/24</u>
 Servidor Responsável

No aspecto de admissibilidade não resta qualquer dúvida sobre a admissibilidade do Projeto de Lei, vez que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no inciso XI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal. Também não há dúvida de que a matéria é de competência legislativa do Município, uma vez que trata de assunto de interesse local, conforme se extrai do inciso VIII do artigo 19, também da Lei Orgânica Municipal.

Como se sabe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem dentre seus objetivos, dispor sobre as metas e prioridades da administração pública, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos,



formando assim, o tripé do planejamento público – PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária Anual.

Os critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica do Município.

Assim, a LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA – Plano Plurianual e a LOA – Lei Orçamentária Anual, tendo por objetivo o estabelecimento de parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PPA que foram priorizadas.

Nesse sentido, determina o parágrafo 2º. do art. 165 da Constituição Federal, que a *“Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária...”*.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece em seu art. 4º, conteúdo que deve ser tratado na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pelo referido dispositivo legal, a LDO do Município deve dispor sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da referida Lei Complementar; c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Destarte, da análise do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, verifica-se que o mesmo atende as exigências legais acima mencionadas, com destaque para os seguintes dispositivos:

1) O Capítulo I, das Disposições Preliminares, contém um único artigo, de conteúdo meramente descritivo;



- 2) O Capítulo II, Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, onde estabelece que as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as estabelecidas e definidas no Anexo Demonstrativo de Metas e Prioridades da LDO;
- 3) O Capítulo III – Das Estrutura e Organização dos Orçamentos, contém os artigos 3º ao 6º, de conteúdos conceituais e informativos das peças que comporão o orçamento municipal;
- 4) Capítulo IV – Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações, contém os artigos do 7º e artigo 20, dispendo da Seção I, das Diretrizes Gerais; Seção II, do Equilíbrio das Receitas e das Despesas, destacando no artigo 10, as despesas que serão limitadas em caso de desequilíbrio orçamentário; a Seção III, estabelece as “Condições e Exigências para Transferências Voluntárias e Parcerias Com a Iniciativa Privada”; a Seção IV, dispõe sobre a autorização para custeio de despesas de outros entes da federação. Nessa seção, a LDO, autoriza que mediante “celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, o Município poderá contribuir com despesas de outros entes da federação. A Seção V, dispõe sobre a reserva de contingência e sua utilização.
- 5) Capítulo V, contém as disposições relativas à dívida pública municipal;
- 6) Capítulo VI, com os artigos 26 a 31, traz sobre as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, com destaque para o disposto no artigo 29, que *“A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento da revisão geral anual da remuneração e subsídio de que trata o inciso X, art. 37 da Constituição Federal.”*
- 7) Capítulo VII, das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária, contidas nos artigos 32 e 33, com destaque para o disposto no parágrafo 3º do artigo 33, estabelecendo que *“No exercício de 2025 o Poder Executivo Municipal poderá:*
 - a) conceder desconto sobre do valor lançado do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista;



b) parcelar e conceder desconto de valores inscritos em Dívida Ativa Tributária, inclusive de multas, juros e correções, podendo ainda fazer remissão ou anistia de valores, observada lei específica.

8) Capítulo VIII, das disposições finais, com destaque para o conteúdo do parágrafo 2º do artigo 36, estabelecendo que “A lei orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, sendo vedada a anulação ou o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emenda parlamentar. Ou seja, a LDO não estabelece índice de abertura de créditos, ela orienta que a Lei Orçamentária poderá conter a referida autorização, estando assim, em conformidade com o parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Destaco que o vereador Marcos Brandão apresentou duas emendas ao texto proposto, as quais considero serem pertinentes, motivo pelo qual manifesto pela aprovação de ambas.

CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 011/2024 e no mérito pela sua aprovação, na forma determinada pelas emendas apresentadas.

Sala das Reuniões, 09 de julho de 2024.

Vereador **ZEZINHO DESPACHANTE**

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG	
SECRETARIA DAS COMISSÕES	
DESPACHO	
Aprovado (<input checked="" type="checkbox"/>) Rejeitado (<input type="checkbox"/>) o voto do relator	
Em único turno por (<input checked="" type="checkbox"/>) votos favoráveis (<input type="checkbox"/>)	
votos contrários e (<input type="checkbox"/>) abstenções.	
Sala de Comissões <u>09/07/24</u>	
<i>[Handwritten signature]</i>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG	
SECRETARIA DAS COMISSÕES	
DESPACHO	
Dou por concluso nesta comissão	
o presente processo legislativo	
subam os autos à mesa diretora.	
Sala das Comissões <u>09/07/2024</u>	
<i>[Handwritten signature]</i>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	